DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 468/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2639/2013
PROTOCOLO	: 1394221
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 117/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 799/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COMPLETO
CONTRATADA	: KAREN FESTA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COMPLETO – OBJETO CUMPRIDO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 799/2011** - (peça 05), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 117/2011** - (peça 13), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 799/2011*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de *buffet* completo, incluindo café da manhã, almoço, sobremesa e bebidas, visando atender o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação - (peça 05 - fls.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 117/2011 - (peça 13).

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do

procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em análise preliminar, a Unidade de Instrução solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos indispensáveis para a análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-9557/2013** – (peça 17).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação INT-12079/2014* e *12080/2014* – (peças 18 e 19), o responsável defendeu a regularidade de seus atos apresentando justificativas e documentos – (peça 25).

Dessa forma, o Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7376/2015** - (peça 27).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16452/2015** - (peça 28), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 799/2011*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de *buffet* completo, incluindo café da manhã, almoço, sobremesa e bebidas, visando atender o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 117/2011 - (peça 13).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 13, 14 e 15):

Valor Contratado	R$ 37.500,00
Valor Empenhado	R$ 37.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.500,00

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.500,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 27 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 799/2011**, realizado pela **Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) **e da formalização e execução financeira do Empenho nº 117/2011**, emitido pelo **Instituto Municipal de Previdência do Município de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.514.189/0001-29) em favor da empresa **Karen Festa Ltda ME** (CNPJ nº 06.927.498/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o incisos II, III e alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fls. 2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
> II - **pela regularidade e legalidade da formalização do empenho** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> III – **pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 799/2011*, a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 117/2011*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 799/2011** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 117/2011** emitido pelo **Instituto Municipal de Previdência do Município de Campo Grande – MS,** CNPJ/MF nº 03.514.189/0001-29, por seu Diretor-Presidente, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF nº 108.886.591-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Karen Festa Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.927.498/0001-19, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 117/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF nº 108.886.591-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator